

PROJETO DE LEI 8.510/2017 ¹

1. Síntese da Matéria: O presente informativo técnico analisa tão-somente a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.510/2017, da Deputada Norma Ayub, do substitutivo aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e do substitutivo apresentado na CFT pelo Relator Deputado GIL CULTRIM. Propõem, em síntese o seguinte:

a) O PL 8.510/2017 (mediante alteração do Art. 15 da Lei nº 8666/1993) determina que seja obrigatório o registro de preços na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares (§ 1º), que tais produtos adquiridos sejam descartáveis e que as compras deverão prover o necessário para 120 dias (§ 9º), que o prazo de validade dos produtos deve ser superior a 50% da vida útil (§ 9º, inciso I) e que as unidades do SUS realizem compras mensais desses produtos (§ 9, inciso II).

b) O substitutivo da CSSF estabelece apenas como preferencial o registro de preços para os mesmos produtos descartáveis (§ 1º), também determina que as compras iniciais devam contemplar o necessário para 120 dias (§ 9º) e que o prazo de validade não poderá ser inferior à metade da vida útil dos produtos.

c) O substitutivo apresentado na CFT retira a referência ao volume necessário de compra, mantém como preferencial o registro de preços e o mesmo requisito para o prazo de validade dos medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis.

2. Análise: O Projeto de Lei ou o Substitutivo da CSSF, se aprovados, implicam em elevação dos gastos não só da União, mas também de estados e municípios, pela obrigatoriedade de aquisição (e manutenção de estoques) de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares suficientes para suprir a demanda de 120 dias. O provável aumento das despesas do SUS decorre não apenas do aumento do volume de compras, como também de custos associados à gestão de maiores estoques e perecibilidade de medicamentos e insumos médicos (não obstante a exigência de maior prazo de validade dos produtos). A potencial elevação da despesa do SUS com a implementação das medidas propostas não é prontamente mensurável, razão pela qual as proposições deveriam estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, além de indicar fontes para compensação da provável elevação de despesas, conforme determinam diversos dispositivos legais abaixo citados.

Já o substitutivo apresentado na CFT, pelas modificações estabelecidas e não conter elementos que indiquem potencial elevação das despesas da saúde, não tem implicação financeira ou orçamentária.

3. Dispositivos Infringidos (PL e Substitutivo CSSF): CF/88 art. 195, § 5º; ADCT, art. 113 (alteração de despesa obrigatória); LRF, arts. 16 e 17; LDO 2019, art. 114 e PLDO 2020-Autógrafo, art. 114; LOA 2019 e PLOA 2020 (elevação da despesa não prevista na Lei Orçamentária); Súmula CFT nº 01/08.

3. Resumo: O Projeto de Lei e o substitutivo da CSSF não apresentam demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, comprovação da não afetação das metas fiscais ou indicação de compensação mediante aumento da receita ou redução de outras despesas. Por esse motivo, conclui-se que tais proposições apresentam incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira. No entanto, quanto ao substitutivo apresentado na CFT pelo Relator Deputado Gil Cultrim, em vista de sua não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento da despesa pública, não cabe pronunciamento da Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 9º da NI/CFT.

Brasília, 05 de novembro de 2019.

Área II - Saúde

Artenor Luiz Bósio - Assistente Técnico de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1644/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.